



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008897-60.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LUCINEIDE PIRES NEVES DOS SANTOS, é apelado ROBSON ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.001

Apelação Cível: 1008897-60.2023.8.26.0077

Apelante : Lucineide Pires Neves dos Santos

Apelado : Robson Antonio dos Santos

Origem: 2ª Vara Cível - Foro de Birigüi

Juiz sentenciante: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS E AMEAÇAS EM REDES SOCIAIS E EM LOCAIS PÚBLICOS. CONDUTA COMPROVADA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Desacolhimento. Configura ato ilícito a conduta da ré que, após o divórcio, passou a perseguir o autor e a proferir ofensas e ameaças, inclusive em redes sociais, atingindo sua honra e imagem. Falsidade não comprovada. Ré que não comprovou fato extintivo ou modificativo do direito do autor. Sentença mantida. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO**.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **LUCINEIDE PIRES NEVES DOS SANTOS** nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c.c. Indenização por Danos Morais proposta por **ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS**.

Na origem, o autor afirma que, após o divórcio, a ré passou a persegui-lo, proferindo ofensas e ameaças contra ele e sua atual esposa, tanto em locais públicos quanto por meio de redes sociais. Diante desses fatos, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, para que a ré se abstenha de tais condutas. No mérito, requereu a confirmação da tutela, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deferida a tutela provisória para impedir a ré de realizar postagens e comentários ofensivos contra o autor, além de deferida a Justiça gratuita (fl. 154).

A ré apresentou contestação às fls. 159/166 tendo o autor se manifestado

em réplica às fls. 179/183.

Termo de Audiência de Instrução às fls. 215/218.

As partes apresentaram memorias escritos às fls. 219/222 e 223/226.

A r. sentença combatida (fls. 227/229) julgou parcialmente procedente os pedidos, confirmando a tutela anteriormente concedida para determinar que a ré se abstenha de realizar postagens e comentários ofensivos contra o autor, bem como condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A ré, inconformada, interpôs apelação às fls. 232/239, na qual requer a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos, uma vez que alega a falsidade das provas, bem como não ter cometido atos lesivos contra o recorrido.

Contrarrazões às fls. 241/246.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo que comporta conhecimento.

O apelo não comporta provimento.

Deixo de apreciar o pedido de Justiça gratuita do autor, pois já concedido a fl. 154.

A controvérsia recursal devolvida a esta Câmara consiste na verificação do ato lesivo sofrido pelo recorrido, bem como eventual extensão do dano moral alegado.

Com relação a reparação do dano a Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, afirma que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim, sendo constatada a violação de algum desses direitos é assegurada ao ofendido a reparação do dano material ou moral decorrente da sua violação, o que constitui ofensa ao direito da personalidade.

Sobre o tema, ensina José Afonso da Silva "*a Constituição foi explícita em*

assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em suma, do direito à privacidade" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 5a Edição, pág. 187).

Logo, a configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais.

A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: *"ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima"* (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Assim, o dano moral decorre da violação aos direitos que não possuem mensuração econômica, sendo imateriais ou extrapatrimoniais.

Nesse aspecto, inegável que a ré proferiu ofensas contra o autor por meio de publicações em redes sociais (fl. 21), bem como fez comentários para outros usuários da plataforma (fls. 22/23) utilizando-se de linguagem depreciativa e atentatória à honra e à imagem do apelado, o que caracteriza conduta ilícita.

Corroborando com esse fato os boletins de ocorrência de fls. 17/20, e o termo de declarações prestado à autoridade policial às fls. 16, que declinam que o autor vem sendo abordado pela ré há certo tempo, seja pessoalmente em frente à residência do deste, seja por meio de mensagens em redes sociais, ocasiões em que está lhe profere ofensas e ameaças.

Nesse sentido, as provas colhidas em audiência (certidão fl. 218) reforçam

a ilicitude dos atos da ré, a qual menciono trecho da sentença recorrida (fl. 228):

“A primeira testemunha do autor, Sra. Claudete, inquirida na condição de informante, afirmou que é genitora dele, e que presenciou ofensas da requerida ao requerente **por duas vezes, porquanto ela teria passado na frente da casa da vítima, xingando o autor e a atual esposa dele, inclusive ameaçando passar com o veículo por cima dele.** Disse que também soube que a autora passou em frente à residência do autor por outras diversas vezes para criar tais situações. Ademais, muitas pessoas já viram tais cenas em outros locais, e o próprio autor já lhe narrou essas situações.

A segunda testemunha do autor, Sra. Renata, irmã dele, também inquirida na condição de informante, **afirmou que já presenciou os xingamentos da ré ao irmão por diversas vezes, seja na casa dele próprio, seja na casa do tio deles, além de ter visto que a autora cria perfis falsos nas redes sociais na internet para proferir ofensas ao autor e à atual esposa dele,** através de mensagens enviadas às próprias vítimas e a terceiras pessoas, tais como a própria depoente”. (grifei).

A ré não logrou êxito em demonstrar a falsidade das alegações do autor, uma vez que não apresentou, nos autos, qualquer prova testemunhal ou documental capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor.

Resta configurado o ato ilícito civil, uma vez que a conduta da ré violou direitos de personalidade do autor, notadamente sua imagem e honra.

Nesse passo, os critérios utilizados para aferir a constituição do dano moral devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho: “*Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos*

meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Já em relação ao valor da indenização, não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados. A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito: “*Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Assim, considerando as circunstâncias e particularidades do caso, reputo suficiente a condenação em danos morais arbitrada em primeiro grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tanto para compensar os danos sofridos pelo autor, quanto para inibir a a ré na continuidade de atos lesivos a personalidade do autor, nesse sentido já se decidiu:

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Requerentes que buscam a majoração da indenização por danos morais, além de obrigar o Facebook a excluir as postagens que reputam ofensivas. Não acolhimento. Ausência de especificação do endereço eletrônico da publicação que pretendem ver excluída. Exclusão já realizada pela própria ré. Autoria das postagens que prescinde de identificação, sendo incontroverso que foi a própria ré que publicou em suas redes sociais a imagens dos requerentes. Danos morais cabíveis, inclusive em relação à pessoa jurídica. Honra objetiva atingida negativamente. Protestos realizados em frente à entidade religiosa requerente. Requerida que, por sua vez, pleiteia a improcedência da ação e a majoração da indenização dos danos morais arbitrados em sede de reconvenção. Parcial acolhimento. Indenização devida aos requerentes minorada, mantido o quantum devido à ré. Configurado o abuso de direito da requerida em publicar a imagem dos requerentes, associando-os, mesmo que indiretamente, a maus tratos de animais, por terem retirado o alimento, água e abrigo dos gatos de rua de que a requerida cuidava. Autores que, contudo, não buscaram os órgãos públicos competentes e agiram per si para tentar retirar os animais do terreno vizinho, pertencente à prefeitura e, durante a acalorada discussão entre as partes, causaram lesões corporais à requerida, o que também enseja dano moral in re ipsa. Reprovabilidade da conduta de ambas as partes. Ré, contudo, que é ativista da causa animal e buscava proteger os animais em situação de vulnerabilidade que habitavam o local pacificamente há mais de 2 anos. Abuso de direito cometido em defesa de relevante valor social. Requeridos que não demonstraram repercussões negativas em suas vidas, além da

exposição da imagem nas postagens. Comentários negativos de terceiros que não extrapolaram as redes sociais da requerida, não sendo proferido qualquer ataque pessoal direito aos requerentes. Centro espírita que não sofreu diminuição dos frequentadores. Indenização devida aos requerentes que se mostra excessiva e merece minoração. Indenização devida à requerente que se mostra razoável, tendo em vista os danos à sua integridade física, mantendo-se o quantum. Sentença reformada, apenas para ajustar os valores das indenizações. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1038866-65.2021.8.26.0506; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. I. Caso em Exame. Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral movida pela autora contra as rés. Sentença julgou procedente a ação, confirmando tutela de urgência e condenando os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) preliminar de carência da ação por perda do objeto e, no mérito, (ii) alegação de ausência de dano indenizável em razão do direito à livre manifestação do pensamento, e (iii) redução do quantum arbitrado a título de danos morais. III. Razões de Decidir. 3. Preliminar não conhecida por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. 4. No mérito, restou demonstrado que a empresa ré teve sua imagem prejudicada por publicações em redes sociais, configurando dano moral. Contudo, o valor fixado é excessivo, sendo reduzido para R\$ 5.000,00. IV. Dispositivo e Tese. 5.

RECURSO DAS RÉS NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral em sua honra objetiva. 2. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 932, III; Código Civil, art. 52, art. 398, art. 389, parágrafo único; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 852145/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2014; STJ, REsp 752.672, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.10.2007; TJSP, Apelação Cível 1001338-37.2017.8.26.0441, Rel. Alcides Leopoldo, j. 12.08.2020; TJSP, Apelação Cível 1038866-65.2021.8.26.0506, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. 27.03.2024. (TJSP; Apelação Cível 1139481-83.2022.8.26.0100; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

No mais, nenhum reparo merece a r. sentença de parcial procedência, que se mantém por seus próprios fundamentos, que se adota como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento interno deste Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença como proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade de justiça.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora